

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006770-56.2025.4.05.0000
AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO - DF66183
AGRAVADO: VICTOR FELIPE DAVINO COELHO
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BARBARA MENDES CUNHA BIFANO - MG213710

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu parcialmente o pedido liminar, "para suspender a eleição designada para o dia 28/11/2025, sem prejuízo que a autoridade reedite a decisão CFO-SEC-47 observando os prazos mínimos estabelecidos no Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (180 e 120 dias), bem como a competência do Pleno dos Conselhos Regionais para a definição da modalidade da realização da eleição".

2. Alega o agravante que: (a) a competência para processar e julgar a presente demanda não se encontra fixada na Justiça Federal de Alagoas, porquanto a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho Federal de Odontologia no âmbito do processo eleitoral de 2025 para renovação do plenário dos Conselhos Regionais de Odontologia, especial e notadamente a legalidade da decisão CFO SEC 47/2025, foram alvejadas por Mandados de Segurança idênticos ao presente nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte) e Rio Grande do Sul (Porto Alegre); (b) foi distribuída ação popular discutindo a votação *on line* para eleições dos Conselhos Regionais de Odontologia perante o MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se questionou a lisura do processo eleitoral na modalidade virtual, requerendo a suspensão da realização do pleito inicialmente agendado para 03 de outubro de 2025, remanescendo tal suspensão até hoje; (c) indeferido o pedido, foi interposto agravo de instrumento, em que se deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a realização das eleições virtuais designadas para 03 de outubro de 2025; (d) nesse contexto, o Conselho Federal de Odontologia, considerando que os mandatos dos Conselhos Regionais de Odontologia vencem em 31/12/2025 e para evitar acefalia nos respectivos corpos diretivos, editou a Decisão CFO SEC 47/2025; (e) tal decisão foi objeto de 2 mandados de segurança, um na SJMG e outro na SJRS, tendo sido indeferido o pedido liminar em ambos, havendo que se reconhecer a competência por prevenção

do primeiro juízo que conheceu a matéria; (f) o aproveitamento de todos os atos administrativos já praticados no processo eleitoral suspenso não acarreta prejuízo ao pleito, tendo em vista que a única alteração verificada foi a mudança da modalidade de votação, a qual não implica distinção de prazos ou formalidades dos atos preparatórios; (g) a decisão agravada cria um cenário absolutamente incompatível com a segurança jurídica e com os princípios da unidade do Judiciário brasileiro, na medida em que a mesma matéria - necessidade de reabertura dos prazos eleitorais e opção dos Conselhos Regionais quanto à modalidade de escolha das eleições- obteve tratamento diametralmente oposto aos que antes foram a ela dados por juízos distintos; (h) a decisão gravada padece de manifesta ilegalidade quanto à extensão de seus efeitos, porquanto a competência territorial da Justiça Federal de Alagoas encontra-se circunscrita, especialmente em sede de mandado de segurança individual, aos limites da jurisdição da Seção Judiciária daquele Estado, havendo que se observar rigorosamente os limites subjetivos e objetivos da demanda, não podendo a decisão judicial produzir efeitos ultra petita, isto é, além do que foi efetivamente postulado pelo impetrante; e (i) o Conselho Federal de Odontologia, por meio da Decisão CFO-SEC nº 20 de 03 de abril de 2025, fixou a data para eleição dos Dirigentes, efetivos e suplentes, dos Conselhos Regionais de Odontologia para 03 de outubro de 2025, observando o prazo de convocação das eleições com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, horas antes do início das eleições digitais, ou seja, na tarde de 02 de outubro de 2025, sobreveio decisão judicial determinando a suspensão das eleições dos CRO's, de modo que, buscando viabilizar eleições democráticas e evitar intervenção em 01/01/2026, o CFO publicou a Resolução CFO SEC-47, de 27 de outubro de 2025, fixando novas datas para realização das eleições (1º turno em 28/11/2025 e 2º turno em 18/12/2025), na modalidade presencial, com votação em cédula de papel, diante da impossibilidade de realização de eleições na forma virtual, em razão da referida decisão judicial.

3. É o que havia de relevante a relatar.

4. O art. 1019, I, do CPC, possibilita ao relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Por sua vez, o art. 300, caput, do mesmo diploma legal, exige, para a concessão da tutela de urgência, o reconhecimento de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

5. Ainda, o art. 995, parágrafo único, do CPC, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

6. No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada, ao deferir o pedido liminar, se baseou em 3 fundamentos, quais sejam: (a) a fixação de novas eleições para o dia 28/11/2025 contraria as disposições do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução 267/2024, que estabelece que as eleições devem ser realizadas em data fixada pelo CFO com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, enquanto que a Decisão CFO-SEC-47 foi proferida em 27/10/2025, apenas 32 dias da data fixada para as eleições; (b) a alteração da modalidade do pleito virtual para presencial também destoa das disposições previstas no Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, eis que o art. 37 do respectivo Regimento Interno dispõe que a competência para definir a modalidade de realização do pleito é de cada Conselho Regional de Odontologia (e não do Conselho Federal de Odontologia); e (c) a definição da modalidade de eleição deve se dar em, no mínimo, 120 (cento de vinte) dias de antecedência entre a decisão e a eleição.

7. Penso, com a devida vênia, que tais pontos não são bastantes para determinar a suspensão do pleito eleitoral designado para o dia 28/11/2025.

8. O CFO, através da Decisão CFO-SEC nº 20, de 03 de abril de 2025, designou o dia 03/10/2025 para a eleição dos Dirigentes, efetivos e suplentes, dos Conselhos Regionais de Odontologia, de maneira que restou observado, inicialmente, o prazo de 180 dias para tal designação.

9. Ocorre, entretanto, que por força de fato imprevisível e superveniente, qual seja, a suspensão das referidas eleições por força de decisão judicial, e considerando o que os mandatos dos Conselhos Regionais de Odontologia vencem em 31/12/2025, foi determinada a realização das eleições em nova data, de modo a permitir a posse dos novos dirigentes eleitos em 01/01/2026, evitando a necessidade de intervenção e indicação de dirigentes pelo CFO.

10. Dessa forma, entendo que não haveria como se exigir a observância de novo prazo de 180 dias para a realização das eleições, máxime porque não se trata de novo pleito eleitoral, mas tão somente de redesignação da data por força da suspensão, por decisão judicial, das eleições previamente designadas; ressalte-se que não há qualquer óbice à convalidação dos atos administrativos praticados no processo eleitoral que restou suspenso, como bem consignou o douto Magistrado *a quo*, que não vislumbrou "vícios de legalidade, fraude ou desvio de finalidade, uma vez que os mesmos são revestidos pelo atributo da presunção de legalidade e legitimidade".

11. No mesmo sentido, não seria necessária a observância do prazo de 120 dias de antecedência para que o Conselho Regional informasse ao CFO a modalidade de eleição, especialmente porque, tendo em conta que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1036770-33.2025.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vedou a realização de eleições virtuais, apenas restaria a possibilidade de que as eleições fossem realizadas de modo presencial, como restou definido na Decisão CFO-SEC-47, não havendo que se falar em ofensa à competência do Plenário do Conselho Regional, eis que não poderia tal órgão deliberar de forma distinta.

12. É certo que, não fosse a apontada decisão judicial, o processo eleitoral junto aos Conselhos Regionais de Odontologia teriam transcorrido normalmente, com observância de todas as normas que o regem, inclusive quanto aos prazos e competência para definição quanto à modalidade de votação, observando-se que, ao proferir a Decisão CFO-SEC-47, o intuito da autoridade impetrada foi aproveitar o processo eleitoral em andamento, a fim de que as eleições pudessem ser realizadas ainda neste exercício, possibilitando a posse dos dirigentes eleitos, em processo democrático, em 01/01/2026, evitando, assim, a intervenção nos referidos órgãos.

13. Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido, verificando também a urgência na concessão da medida no fato de que as eleições estão marcadas para ocorrer no próximo dia 28/11/2025.

14. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão agravada em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela turma julgadora.

15. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

16. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

17. Expedientes de estilo.

18. Urgência.

Recife, data da assinatura.

Arnaldo Pereira de Andrade Segundo

Desembargador Federal convocado

MP